

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DO ITEM 23

Ilustríssimo Senhor,

Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2023

Processo nº 04026-00004302/2023-04

A empresa Lojão das Ferramentas LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.204.374/0001-48 situada ADE Águas Claras, conjunto 17, Lote 35, fone: 61 98538-1862, por meio de seu representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que aceitou e habilitou o item 23 do referido pregão.

1) DOS FATOS

A recorrente na condição de empresa especializada no fornecimento do produto licitado, participou do Pregão Eletrônico 23-2023 em epígrafe, no dia 05-09-2023, apresentando proposta para o item 23, não sendo vencedora na fase de lances. Ocorre que na etapa de julgamento das propostas foi percebido um equívoco na avaliação do item ofertado pela proponente vencedora, o referido item não atende a especificação exigida no edital.

O termo de referência fornece informações e características afim de nortear os licitantes na hora de ofertar os produtos, porém fornecer produtos que contenham características inferiores aos exigidos é clara condição de desclassificação, e foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão, vejamos abaixo mais detalhadamente a situação

ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (informação retirada do próprio edital)

MOTO ESMERIL 360W- DIÂMETRO DO REBOLO: 6", TENSÃO: 220V, ROTAÇÃO DO MOTOR:3570RPM, FREQUÊNCIA: 60HZ, VELOCIDADE COM CARGA: 3090RPM, POTÊNCIA ABSORVIDA: 360W, POTÊNCIA ÚTIL: 200W, CORRENTE: 1,75A - TEMPERATURA DE TRABALHO: 80°C, POLOS: 2.

ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO ACEITO:

MOTO ESMERIL BREMEN

Dados Técnicos

POTÊNCIA: 350W

ROTAÇÃO DO MOTOR: 3400 RPM

Links do mesmo produto vendido na internet com informação de sua real potência e do próprio fabricante que comprova a rotação inferior ao solicitado.

<http://www.bremenimportadora.com.br/produto/moto-esmeril-1-2-cv-ref-0004563>

https://www.nacarequipamentos.com.br/MLB-3684931814-moto-esmeril-de-bancada-6-pol-12-hp-350w-bivolt-bremen-_JM

https://www.ddmaquinas.com.br/MLB-2797350734-moto-esmeril-6pol-350w-bivolt-9727-bremen-_JM?variation=175243868441&gclid=Cj0KCQjw06-oBhC6ARIsAGuzdw0BgRzZboyt0QkJKWsgup7Ig09Yox6httMSI3951XfHHpHgfpQsuYQaAkoJEALw_wcB

Fica evidente após análise que os dois produtos possuem sim uma semelhança, porém o produto aceito possui tanto potência quanto rotação por minuto menor que o mínimo exigido, tornando esse equipamento incompatível com o que foi solicitado no edital, lembrando que não é uma mera característica, o equipamento deixou de atender dois atributos mínimos, dessa forma aceitar esse produto iria contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornando esse ato eivado de vício. Vale ressaltar que em momento algum o recurso extrapola o limite do razoável tentando desclassificar um item que sabidamente é muito próximo do requisitado, mas analisando de forma lógica, um moto esmeril tem sua funcionalidade avaliada justamente por potência e rotação, e justamente esses índices são menores que o referenciado, ainda que por um pouco a menos, são motivos suficientes para torná-lo incompatível.

2) DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, efetuando a desclassificação do item 23 e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da desclassificação.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Carlos André da Silva
Sócio Administrador

Fechar



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 85/2023 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: 04026-00004302/2023-04.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023 SEAPE-DF.

OBJETO: Aquisição de ferramentas para manutenção preventiva/corretiva e conservação das unidades prisionais.

RECORRENTE: LOJÃO DAS FERRAMENTAS LTDA.

RECORRIDA: INFANTARIA COMERCIAL LTDA.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante LOJÃO DAS FERRAMENTAS LTDA, CNPJ 28.204.374/0001-48, contra decisão da Pregoeira que habilitou a empresa INFANTARIA COMERCIAL LTDA, CNPJ 20.795.155/0001-79, a qual não apresentou contrarrazões.

1.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/> na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 23/2023.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

[...]

O termo de referência fornece informações e características afim de nortear os licitantes na hora de ofertar os produtos, porém fornecer produtos que contenham características inferiores aos exigidos é clara condição de desclassificação, e foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão, vejamos abaixo mais detalhadamente a situação

ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (informação retirada do próprio edital)

MOTO ESMERIL 360W- DIÂMETRO DO REBOLO: 6", TENSÃO: 220V, ROTAÇÃO DO MOTOR:3570RPM, FREQUÊNCIA: 60HZ, VELOCIDADE COM CARGA: 3090RPM, POTÊNCIA ABSORVIDA: 360W, POTÊNCIA ÚTIL: 200W, CORRENTE: 1,75A - TEMPERATURA DE TRABALHO: 80°C, POLOS: 2.

ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO ACEITO: MOTO ESMERIL BREMEN Dados Técnicos POTÊNCIA: 350W ROTAÇÃO DO MOTOR: 3400 RPM

Fica evidente após análise que os dois produtos possuem sim uma semelhança, porém o produto aceito possui tanto potência quanto rotação por minuto menor que o mínimo exigido, tornando esse equipamento incompatível com o que foi solicitado no edital, lembrando que não é uma mera característica, o equipamento deixou de atender dois atributos mínimos, dessa forma aceitar esse produto iria contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornando esse ato eivado de vício. Vale ressaltar que em momento algum o recurso extrapola o limite do razoável tentando desclassificar um item que sabidamente é muito próximo do requisitado, mas analisando de forma lógica, um moto esmeril tem sua funcionalidade avaliada justamente por potência e rotação, e justamente esses índices são menores que o referenciado, ainda que por um pouco a menos, são motivos suficientes para torná-lo incompatível.

2) DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, efetuando a desclassificação do item 23 e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da desclassificação.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não foram apresentadas.

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pela Pregoeira na condução do PE nº 23/2023, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante INFANTARIA COMERCIAL no item 23, sob o principal argumento de que o produto ofertado pela Recorrida não atende às especificações do Edital.

4.3. Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

4.4. O instrumento convocatório é o balizador da disputa e pelo qual a Administração deve pautar-se. A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina o tema:

" Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

4.5. Nesta senda segue a lição dada pelo doutrinador Marçal Justen Filho:

[...]

3.1) Exclusão das propostas defeituosas É obrigatória a exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias. O tema já foi enfrentado a propósito do pregão comum. Aplica-se aqui o argumento de que, **constatando a Administração a existência de um defeito objetivamente apurável e conhecendo a existência de impedimento à aceitação da proposta formulada por algum licitante, ser-lhe-á vedado omitir as providências adequadas à exclusão**. Mesmo porque isso propicia dúvidas da validade dos lances ofertados por quem formulara proposta defeituosa. (Comentários à Legislação do Pregão Eletrônico Comum e Eletrônico, 5ª Ed., pág. 09). (grifo nosso).

4.6. Portanto, ainda que seja mínima a diferença do produto ofertado pela Recorrida, o produto ofertado não atende integralmente o exigido no Termo de Referência.

4.7. Em razão do princípio do julgamento objetivo, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes.

4.8. Impõe-se que o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, pautar suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.

4.9. Dessa forma, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto no Edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)".

4.10. Restou demonstrado, portanto, o descumprimento do exigido em edital não restando outra medida que não seja desclassificar a proposta da empresa Recorrida.

4.11. Assim, após a análise do inteiro teor das razões de recurso apresentadas, resta evidenciado que o pleito da empresa LOJÃO DAS FERRAMENTAS LTDA merece prosperar e a atuação desta pregoeira deve ser reformada, prestigiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade, face à habilitação da empresa INFANTARIA COMERCIAL LTDA.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa LOJÃO DAS FERRAMENTAS LTDA., CNPJ nº 28.204.374/0001-48, visto ser tempestivo;
- 2) DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa Recorrente.
- 3) DESCLASSIFICAR a proposta da Empresa INFANTARIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 20.795.155/0001-79, com fulcro no item 13.8. do Edital.
- 5) RETORNAR o item 23 à fase de aceitabilidade de propostas para prosseguimento do certame.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 28/09/2023, às 13:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=123290839 código CRC= **D94C3D3C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Site - www.seape.df.gov.br